



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.367, da Comarca de CARMO DE MINAS, sendo Apelante: JOAQUIM MORAIS e Apelado: LUIZ CORDEIRO DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

CO.,

4



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Luiz Cordeiro da Silva move execução a Joaquim Moraes com apoio no título de fls. 03 dos autos da ex ecução. Foi penhorado dinheiro em garantia de execução e desta penhora não se intimou o apelante. Este embargou a 28.06.85, co mo se vê da declaração de fls. 02. Todavia o Juiz teve como in tempestivos os embargos e ainda feriu o mérito. Ap elação onde se alega cerceamento e se pede a reforma da decisão. Resposta fls. 20. Preparo regular.

b) A meu ver, nula a sentença. A uma, porque cometeu erro de fato resultante da incorreta leitura dos autos (CPC art. 485, IX). É que o executado não foi intimado da penhora e daí incabível falar-se em embargos intempestivos.

O Juiz confunde a citação para pagar com a intimação da penhora, como se percebe pela leitura do 2º parágrafo da sentença a fls. 14 TA.

c) Ademais, nula a sentença, porque, se intem pestivos os embargos, não poderia o MM. Juiz apreciar o mérito dos embargos.

De outro lado inadmissível que considere o Magistrado intempestivos embargos e depois os julgue improce- dentes.

d) Os dois graves equívocos me levam a anu lar a sentença.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Distintos são os dois atos processuais, o



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Luiz Cordeiro da Silva move execução a Joaquim Moraes com apoio no título de fls. 03 dos autos da ex ec u ç ã o. Foi penhorado dinheiro em garantia de execução e desta penhora não se intimou o apelante. Este embargou a 28.06.85, co mo se vê da declaração de fls. 02. Todavia o Juiz teve como in tem pest ivos os embargos e ainda feriu o mérito. Apelação onde se alega cerceamento e se pede a reforma da decisão. Resposta fls. 20. Preparo regular.

b) A meu ver, nula a sentença. A uma, porque cometeu erro de fato resultante da incorreta leitura dos autos (CPC art. 485, IX). É que o executado não foi intimado da penhora e daí incabível falar-se em embargos intempestivos.

O Juiz confunde a citação para pagar com a intimação da penhora, como se percebe pela leitura do 2º parágra fo da sentença a fls. 14 TA.

c) Ademais, nula a sentença, porque, se intem pest ivos os embargos, não poderia o MM. Juiz apreciar o mérito dos embargos.

De outro lado inadmissível que considere o Magistrado intempestivos embargos e depois os julgue improce dentes.

d) Os dois graves equívocos me levam a anu lar a sentença.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Distintos são os dois atos processuais, o



da lavratura da penhora e o da intimação para oposição de embargos. Não se confundem.

Realmente, "lavrado o auto de penhora, o Oficial de Justiça deve, imediatamente, intimar o devedor para, se quiser, embargar a execução, no prazo de dez dias, contados da data da intimação (art. 733, I) (apud Amílcar de Castro, Com. ao CPC., Col. RT., vol. VIII, pág. 253).

Aliás, é o que determina o art. 669 do mesmo código.

No caso, não há a se falar em intempestividade dos embargos, porque não se efetivou a intimação.

Outrossim, não se admite considerar-se tal ato como intempestivo e, ao mesmo tempo, apreciar o mérito.

Com o em. Relator; também anulo a r. sentença."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."

II/ co.